Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.17, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: CONFLITOS ENTRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NA PERSPECTIVA DO JULGAMENTO DO TEMA 1068

THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE IN THE JURY COURT: CONFLICTS BETWEEN THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE JUDGMENT OF THEME 1068

Enzo Augusto Almeida Fernandes
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: enzoalmeidaf@outlook.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 05/09/2025 – Aceito: 14/09/2025

Resumo:

O artigo examina a colisão entre a presunção de inocência e a soberania dos vereditos, com foco na execução provisória da pena pelo Tribunal do Júri. O objetivo é analisar se a medida se legitima ou compromete as garantias constitucionais. Utilizando uma metodologia qualitativa e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, o estudo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 1.068. A Corte validou a execução imediata, dando prevalência à soberania dos vereditos. A conclusão, no entanto, argumenta que a execução provisória da pena fere a presunção de inocência, pois a ponderação realizada pelo STF, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes, anula completamente esta garantia fundamental. A pesquisa demonstra que a busca por eficiência punitiva sacrifica a essência das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Execução Provisória; Presunção de Inocência. Soberania dos Vereditos.

Abstract:

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.17, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

This article examines the conflict between the presumption of innocence and the sovereignty of verdicts, focusing on the provisional execution of sentences by the Jury Court. The objective is to analyze whether this measure legitimizes or compromises constitutional guarantees. Using a qualitative and descriptive methodology, based on a literature review and case law analysis, the study examines the Supreme Federal Court's decision on Topic 1.068. The Court validated immediate execution, giving precedence to the sovereignty of verdicts. The conclusion, however, argues that the provisional execution of sentences violates the presumption of innocence, as the weighing carried out by the Supreme Federal Court, as per the vote of Justice Gilmar Mendes, completely nullifies this fundamental guarantee. The research demonstrates that the pursuit of punitive efficiency sacrifices the essence of constitutional guarantees.

***Keywords**: Criminal Procedural Law. Jury Court. Provisional Execution. Presumption of Innocence, Sovereignty of Verdicts.*

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, fundado na Constituição da República de 1988 (CRFB/1988), é pautado por um sistema de princípios e garantias fundamentais que, por vezes, podem entrar em conflito. Tal cenário é notório no campo do Direito Processual Penal, onde a busca pela efetividade da justiça, em especial nos crimes dolosos contra a vida, se contrapõe a uma das mais importantes garantias do acusado: o princípio da presunção de inocência, previsto no Art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Essa tensão é particularmente acentuada no âmbito do Tribunal do Júri, que, por sua vez, é regido pelo princípio da soberania dos vereditos, conforme Art. 5º, XXXVIII, "c" (Brasil, 1988).

A discussão acerca do momento adequado para o início do cumprimento da pena é um dos temas mais controversos do Direito Processual Penal, e foi renovada com a promulgação da Lei nº. 13.964/2019, que introduziu a possibilidade de execução provisória da pena nas decisões do Júri. A constitucionalidade dessa medida foi levada à análise do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 1.068 de Repercussão Geral, validou a execução imediata da pena imposta pelo corpo de jurados (STF, 2024). A decisão, embora tenha sido celebrada por parte da sociedade como um avanço no combate à impunidade, reacendeu o debate sobre a harmonização de princípios constitucionais.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a colisão entre a presunção de inocência e a soberania dos vereditos, com foco na recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 1.068. A pesquisa busca responder à seguinte questão: a execução provisória da pena no Tribunal do Júri se legitima na soberania dos vereditos ou compromete a presunção de inocência?

A metodologia utilizada para a construção deste trabalho é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. A análise será conduzida por meio da revisão bibliográfica sobre a teoria dos princípios constitucionais e o método da ponderação, bem como pela análise da evolução legislativa e jurisprudencial que levou à decisão do STF.

2. O Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como um limite ao poder punitivo estatal e como garantia fundamental do acusado no processo penal. Sua essência reside na máxima de que todo indivíduo deve ser tratado como inocente até que uma decisão judicial definitiva, proferida por órgão competente, reconheça a sua culpa com base em prova lícita e suficiente. Mais do que uma norma processual, trata-se de um postulado constitucional que influencia todo o sistema jurídico-penal, desde a investigação até a execução da pena.

Embora frequentemente associado à Constituição da República de 1988, o princípio tem raízes históricas mais profundas. No cenário internacional, foi positivado de forma marcante no Artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto do pensamento iluminista e da rejeição aos abusos do modelo inquisitório. A redação do artigo assim estipula em tradução livre: “Todo homem é presumido inocente até que seja declarado culpado, se for considerado indispensável prendê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para proteger sua pessoa deve ser severamente reprimido por lei” (*apud* Nucci, 2020).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.17, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

No Brasil, a evolução foi lenta, isto, pois, durante o período colonial e boa parte da história republicana, prevaleceu a presunção de culpa, com forte influência de práticas autoritárias e centralização do poder nas mãos do julgador.

A consolidação normativa ocorreu somente com a Constituição da República de 1988, cujo artigo 5º, inciso LVII estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Ao conferir a esse postulado natureza de cláusula pétrea, conforme Art. 60, §4º, IV (Brasil, 1988), o legislador constituinte blindou-o contra retrocessos, reforçando a proteção à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana.

Fernando Capez (2024) institui três aspectos centrais para definir o princípio da presunção de inocência: (i) instrutório, segundo o qual o ônus da prova cabe exclusivamente à acusação; (ii) valorativo, determinando que, diante da dúvida, deve-se decidir em favor do réu (*in dubio pro reo*); e (iii) cautelar, que estabelece a liberdade como regra e a prisão como exceção.

Ressalta-se que a normatização brasileira admite medidas cautelares que restringem a liberdade antes do trânsito em julgado, como a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em flagrante. Tais hipóteses não configuram execução antecipada da pena, pois possuem finalidade instrumental, proteger a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou preservar a colheita da prova. Por essa razão, exigem fundamentação concreta e respeito ao princípio da proporcionalidade, conforme reforçado pela alteração do Art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que impõe reavaliação periódica da prisão preventiva (Brasil, 1941).

Portanto, a presunção de inocência não é apenas uma garantia formal, mas um critério orientador de toda a atuação estatal no campo penal. Sua observância é condição para um processo justo e para a efetividade da democracia, mas seu alcance ainda enfrenta desafios práticos e hermenêuticos.

3 O Princípio da Soberania dos Vereditos

O princípio da soberania dos vereditos é um dos pilares estruturantes do Tribunal do Júri, conferindo autoridade especial às decisões proferidas pelos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

jurados leigos no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CRFB/1988, esse princípio assegura que o veredito popular, resultado da íntima convicção dos jurados, não pode ser substituído por outro órgão jurisdicional quanto ao mérito da decisão.

Trata-se de uma garantia institucional que preserva a essência democrática do Júri, expressão da participação direta do povo na administração da justiça penal. Para Nucci (2020), “a soberania dos vereditos é a alma do Tribunal Popular”.

> No Brasil, o Tribunal do Júri foi introduzido em 1822, inicialmente para julgar crimes de opinião, ampliando-se com a Constituição de 1824 para outros delitos. Posteriormente, o Código de Processo Criminal de 1830 consolidou a atuação popular por meio do Júri de Acusação e de Sentença. Embora tenha sido mantido nas Constituições seguintes, o Estado Novo, em 1938, suprimiu a soberania dos vereditos, permitindo a revisão do mérito das decisões. Tal garantia foi restabelecida em 1946 para crimes dolosos contra a vida e, após debates sobre sua ausência na Emenda Constitucional de 1969, foi definitivamente reafirmada pela Constituição de 1988 como cláusula pétrea (Carvalho; Pena, 2018).

Na doutrina, a soberania dos vereditos é compreendida como um mecanismo de concretização da democracia participativa, permitindo que cidadãos comuns, e não apenas magistrados togados, decidam sobre a responsabilidade penal em crimes de maior relevância social. Autores como Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci destacam que tal soberania não significa absoluta intangibilidade, mas sim que nenhuma instância judicial pode substituir o juízo de mérito dos jurados:

> A soberania dos vereditos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (Art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos (Capez, 2024).

Sendo assim, o alcance normativo desse princípio está intimamente ligado à ideia de que o Tribunal do Júri julga por íntima convicção, sem a obrigação de fundamentar suas respostas aos quesitos, ao contrário do que ocorre no julgamento técnico dos magistrados. Essa característica reforça a independência do conselho de sentença e evita que a decisão popular seja enfraquecida por interpretações excessivamente interventivas do Poder Judiciário. O Código de Processo Penal, em seu Art. 593, III, “d”, reflete essa proteção, limitando o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

cabimento de apelação contra as decisões do Júri a hipóteses específicas e garantindo a prevalência da deliberação popular (Brasil, 1941).

Dessa forma, o princípio da soberania dos vereditos representa não apenas uma garantia processual, mas um verdadeiro instrumento de preservação da vontade popular na administração da justiça criminal. Ao assegurar que o mérito das decisões do Tribunal do Júri não possa ser substituído por instâncias técnicas, a Constituição de 1988 afirmou o valor democrático da participação cidadã, fortalecendo o pacto social em torno do devido processo legal e da plenitude de defesa. Ainda que relativizada em hipóteses restritas, como a anulação do julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a soberania dos vereditos permanece como cláusula pétrea e símbolo de que, em determinados crimes, a palavra final pertence ao povo.

4 A Execução Provisória da Pena

A execução da pena pode ser entendida como a "fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal" (Nucci, 2018). Em regra, seu início exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que somente após esse marco existe título executivo judicial, conforme prevê o Art. 669 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941): "Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença [...]".

De acordo com o Art. 1º. da Lei de Execução Penal, um dos objetivos da execução penal é efetivar as disposições da sentença ou a decisão condenatória (Brasil, 1984). No mesmo sentido, é o mandamento disposto no Art. 283, do Código de Processo Penal, que estabelece como marco inicial para execução da pena a condenação criminal transitada em julgado (Brasil, 1941).

A execução provisória da pena, por sua vez, consiste no início do cumprimento da sanção antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se de medida excepcional, pois a CRFB/1988, em seu Art. 5º, LVII, assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

sentença penal condenatória" (Brasil, 1988), consagrando o princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, a discussão acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito jurídico gera muita controvérsia, sendo que ao longo dos anos o posicionamento dos Tribunais se alterou diversas vezes.

Inicialmente, a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade após condenação do réu em segunda instância, era orientação que prevalecia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo na vigência da CRFB/1988.

Nesse cenário jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº. 68.726-RJ, realizado em 28 de junho de 1991, assentou que a presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que confirmou a sentença penal condenatória (STF, 1992).

Em diversas oportunidades, as turmas do Supremo Tribunal Federal afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção da inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente recurso especial ou extraordinário.

Entretanto, a alteração dessa tradicional jurisprudência veio a ocorrer no julgamento do Habeas Corpus nº. 84.078-MG, realizado em 05 de fevereiro de 2009, oportunidade em que, por sete votos a quatro, assentou-se que o princípio da presunção de inocência se mostra incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação:

> 1 . O Art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu Art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7 .210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no Art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

> temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que Evandro Lins sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados, não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7 . No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional, o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do Art. 5º da Constituição do Brasil. [...]. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8 . Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (Art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida (STF, 2010).

Ocorre que em 17 de fevereiro de 2016, ao julgar o HC nº. 126.292-SP por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal mudou diametralmente o seu entendimento:

> 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (STF, 2016).

Então, a partir desta decisão, passou a se entender que o início da execução da pena, após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Ademais, sobreveio a Lei nº. 13.964/2019, que trouxe alterações relevantes no campo da legislação penal e processual penal. A nova redação do

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.17, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, instituiu uma sistemática diferenciada para a execução da pena nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, admitindo a execução provisória quando a condenação for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Nesse sentido, dispõe o dispositivo legal:

> Art. 492 [...].
> I [...]
> e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...] (Brasil, 1941).

Nota-se que a primeira parte do artigo se encontra alinhada à legislação processual penal, especialmente ao disposto no §1º, do Art. 387, do Código de Processo Penal, segundo o qual, em condenações inferiores a 15 (quinze) anos, o magistrado deve fundamentar a manutenção ou decretação da prisão do réu, expedindo alvará de soltura quando não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (Brasil, 1941). Já a segunda parte do dispositivo, por sua vez, destoa desse regramento, pois permite a prisão imediata do réu com base unicamente no critério temporal da pena.

Com essa modificação, foram incluídos os parágrafos 3º ao 6º no Art. 492 do Código de Processo Penal, trazendo inovações relevantes quanto ao recurso de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri. Pela nova sistemática, a execução provisória da pena torna-se a regra, visto que a apelação interposta contra condenações iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo automático, sendo este concedido apenas de forma excepcional, mediante requerimento da parte interessada.

Em resumo, as alterações promovidas pela Lei nº. 13.964/19 ao Art. 492 do Código de Processo Penal, no âmbito das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, instituíram como regra a execução provisória da pena, adotando como critério exclusivo a quantidade da sanção aplicada, igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Dessa forma, o efeito suspensivo ao recurso de apelação passou a ter caráter excepcional, tornando o início do cumprimento da pena praticamente automático.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

Por derradeiro, a mais recente posição da jurisprudência pátria ocorreu em setembro de 2024, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.235.340-SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese do Tema 1.068, segundo a qual: "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (STF, 2024):

Destaca-se do acórdão:

> 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. [...]. 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. 9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso. 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus vereditos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. [...]. 14. Tese de julgamento: "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (STF, 2024).

Em resumo, a decisão partiu do entendimento de que a soberania dos vereditos garante autoridade suficiente às decisões dos jurados para justificar a execução imediata da pena, afastando a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da condenação. Assim, a partir da condenação em plenário, o juiz presidente do Júri pode determinar a prisão do réu, ainda que pendente a interposição de recursos.

Convém destacar que o julgamento dividiu opiniões dentro da Corte. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros, defendeu que a soberania dos vereditos não pode ser esvaziada por sucessivos recursos e que a imediata execução da pena confere efetividade à

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

decisão popular. Em sentido diverso, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber votaram pela impossibilidade da execução imediata, argumentando que a medida viola a presunção de inocência. Já os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux adotaram posição intermediária, entendendo ser cabível a execução imediata apenas quando a pena fosse superior a 15 anos, em consonância com o CPP (STF, 2024).

Apesar das divergências, prevaleceu a tese ministerial sustentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, que defendia a necessidade de evitar que condenados por crimes dolosos contra a vida deixassem o tribunal em liberdade logo após a condenação, frustrando a expectativa de justiça das vítimas e de seus familiares.

Destaca-se que a decisão possui eficácia vinculante e deve ser observada por todos os juízes e tribunais do país, impactando diretamente a prática forense no âmbito do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, verifica-se que a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri reflete um delicado ponto de tensão entre a garantia da presunção de inocência e a soberania dos vereditos, ambos de estatura constitucional. De um lado, busca-se assegurar a efetividade das decisões do Conselho de Sentença, conferindo concretude à função contramajoritária e democrática do Júri; de outro, impõe-se resguardar os direitos fundamentais do acusado, especialmente o de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado. Assim, a solução exige uma interpretação equilibrada, que harmonize os valores constitucionais em conflito, sem sacrificar, em nome da eficiência punitiva, a essência do devido processo legal e das garantias individuais.

5. Colisões Entre Princípios Constitucionais e o Julgamento do Tema 1068

A Constituição da República de 1988, ao consagrar um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, estabeleceu um sistema jurídico complexo, no qual os princípios não operam de forma isolada, mas em constante interação. Essa dinâmica revela-se particularmente tensa no âmbito do Tribunal do Júri,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

onde a presunção de inocência (Art. 5º, LVII) e a soberania dos vereditos (Art. 5º, XXXVIII, "c") colidem em relação à execução provisória da pena.

Trata-se de uma situação típica de colisão entre princípios, fenômeno comum no direito constitucional, já que os princípios não operam de maneira absoluta, mas como mandados de otimização. Em casos de conflito, não se pode simplesmente afastar um princípio em favor do outro, cabe ao julgador proceder a uma ponderação, avaliando as circunstâncias do caso concreto para verificar qual princípio deve prevalecer e em que medida.

Em outras palavras, a principal ferramenta hermenêutica para a solução da colisão de princípios é o princípio da proporcionalidade. Ele busca uma "solução de compromisso", garantindo que um princípio seja respeitado ao máximo, sem que os demais sejam desrespeitados em seu "núcleo essencial".

Em resumo, no processo de ponderação entre os princípios, o julgador deve considerar fatores como a gravidade do delito, a necessidade de assegurar a efetividade da decisão do júri e, ao mesmo tempo, a proteção das garantias individuais. Assim, a solução não decorre da eliminação de um dos princípios, mas da tentativa de harmonizá-los, permitindo a realização de ambos na maior intensidade possível, ainda que em graus distintos.

Embora amplamente aceito, o princípio da ponderação enfrenta críticas. Lênio Streck e alguns juristas internacionais apontam que sua aplicação pode levar ao "subjetivismo" do intérprete, abrindo a porta para decisões arbitrárias (Monteiro; Jacob, 2023). No entanto, é por meio da proporcionalidade que o sistema jurídico busca harmonizar seus valores, principalmente diante de conflitos que opõem direitos fundamentais, como a liberdade individual e a efetividade de garantias institucionais.

Portanto, a análise da execução provisória da pena, no âmbito do Tribunal do Júri, deve ser guiada por esses preceitos teóricos.

A questão central deste trabalho consiste em investigar se a execução provisória da pena no Tribunal do Júri é compatível com o princípio da presunção de inocência ou se encontra fundamento suficiente no princípio da soberania dos vereditos. Para analisar esse problema, delimitou-se como objeto de estudo o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.235.340-SC (Tema 1.068), apreciado

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2024, sob repercussão geral, ocasião em que a Corte enfrentou diretamente a colisão entre tais princípios constitucionais.

O método utilizado foi a análise do conteúdo dos votos proferidos pelos ministros, confrontando seus fundamentos com o referencial teórico já exposto neste trabalho, especialmente no que concerne à teoria da ponderação de princípios, às garantias fundamentais e ao alcance da soberania do Tribunal do Júri.

A decisão não foi unânime, evidenciando a complexidade do problema constitucional em análise. A maioria dos ministros priorizou a efetividade da soberania dos vereditos, entendendo que a decisão popular não pode ser esvaziada por sucessivos recursos. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, sintetizou essa posição ao afirmar que “a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Nessa perspectiva, a presunção de inocência foi relativizada, em nome da credibilidade da justiça criminal e da proteção da vontade soberana do povo. Esse raciocínio encontra respaldo na concepção de Robert Alexy (2024) acerca da ponderação, segundo a qual princípios podem sofrer restrições em nome da maximização da efetividade de outros valores constitucionais.

O Ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o relator, reforçando a ideia de que a presunção de inocência não é absoluta e pode ceder diante da soberania do Júri. Já os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux adotaram uma posição intermediária, ao sustentarem a execução provisória apenas para condenações iguais ou superiores a 15 anos, em conformidade com a Lei nº. 13.964/2019, evidenciando uma tentativa de conciliação entre os princípios em colisão (STF, 2024).

A minoria, por sua vez, manteve-se fiel à tese da presunção de inocência como direito fundamental a ser protegido até o trânsito em julgado. O voto do Ministro Gilmar Mendes foi o mais enfático nesse sentido, ao argumentar que a soberania dos vereditos não pode justificar a antecipação da pena, sob pena de violação ao Pacto de San José da Costa Rica e à dignidade da pessoa humana.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

Esse posicionamento encontra afinidade com a visão de princípios como limites normativos intransponíveis, perspectiva defendida por parte da doutrina constitucional.

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber acompanharam a divergência, sustentando que a execução da pena exige a confirmação por tribunal de segundo grau, pois a soberania do Júri é garantia institucional, mas não tem força para afastar uma garantia individual expressa no texto constitucional.

Dessa maneira, o julgamento do Tema 1.068 evidencia, de forma prática, a delicada tarefa de ponderação entre princípios constitucionais em aparente colisão, revelando como o Supremo Tribunal Federal exerceu um juízo de valor que privilegiou a soberania dos vereditos em detrimento da presunção de inocência. Essa escolha, contudo, não encerra a controvérsia, mas antes projeta novos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da atuação do Tribunal do Júri e da proteção das garantias individuais.

Desse modo, a análise do caso prepara o terreno para as considerações finais deste estudo, nas quais serão retomadas as principais reflexões apresentadas e discutidas as consequências da decisão para o sistema penal brasileiro.

7. Conclusão

O presente artigo analisou a complexa colisão entre a presunção de inocência e a soberania dos vereditos, com o objetivo de responder se a execução provisória da pena no Tribunal do Júri se legitima ou compromete as garantias individuais.

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068, a análise crítica dos votos vencidos, como o do Ministro Gilmar Mendes, demonstra que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes, a garantia da presunção de inocência, reforçada pelo Pacto de San José

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

da Costa Rica, impede a execução antecipada da pena, devendo o Estado, no máximo, decretar a prisão preventiva com base em seus requisitos específicos.

A ponderação realizada pela maioria da Corte, ao dar prevalência à soberania dos vereditos, acaba por anular completamente o princípio constitucional da presunção de inocência. Conforme a teoria de princípios, a ponderação não deveria resultar na total anulação de um dos princípios, mas sim na sua harmonização. No entanto, a decisão do STF optou por relativizar de forma definitiva uma garantia fundamental, transformando o "mandado de otimização" da presunção de inocência em um direito sem aplicabilidade plena.

Em suma, a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, mesmo que justificada pela soberania dos vereditos, sacrifica uma garantia individual em nome da eficiência punitiva, estabelecendo um perigoso precedente que desvirtua a essência do devido processo legal em um Estado Democrático de Direito.

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/459xu52m. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/yc5vxc5s. Acesso em: 27 ago. 2025.

Brasil. **Lei nº. 7.210 de11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://tinyurl.com/yuf826wb. Acesso em: 27 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARVALHO, Cláudio da Silva; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. ***Revista Caribeña de Ciencias Sociales***, mai. 2018. Disponível em: https://tinyurl.com/5n8y552z. Acesso em: 27 ago. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/1s9qvq58

MONTEIRO, Thamires Andrade; JACOB, Alexandre. Análise da execução provisória da pena após condenação pelo tribunal do júri. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 1, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 68.726-RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília-DF: DJ: 20 nov. 1992.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 84.078-MG**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília- DF: DJe, 26 fev. 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 126.292-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília- DF: DJe, 17 mai. 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1.235.340-SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília-DF: DJe, 13 nov. 2024.